

PROTOCOLO Nº 1.022 /15

PROJETO DE LEI Nº 4.372

DE 15 de Dezembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS, DETENTORES DE EMPREGO PÚBLICO E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 346/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4062

09 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/12/2015



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



PROJETO DE LEI Nº. 4.372

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2016, o reajuste salarial de 10,97% (dez vírgula noventa e sete por cento), a título de perda inflacionária, aos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados vinculados ao Município de Palmeira.

Parágrafo Único. O percentual de que trata o *caput*, deste artigo, será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 2015.


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Em obediência a Constituição Federal, que em seu Art. 37, inciso X, assim determina:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo Nosso)

Esta regra constitucional vem sendo cumprida em sua totalidade pela Administração Municipal de Palmeira ao longo dos últimos anos. E, assim, permite a revisão e/ou recomposição da remuneração que se atualize com a inflação anual, evitando que os vencimentos se tornem defasados.

Seguindo os governos de outras esferas, o Município de Palmeira aplicou o mesmo indicador econômico, desta forma igualando-se aos demais e permitindo aos servidores públicos palmeirenses valer-se dos direitos constitucionais.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 2015.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 163/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.372 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos do Município de Palmeira, mereceu PARECER FAVORÁVEL no que consta aos aspectos contábeis, e compatibilidade do índice inflacionário.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de Dezembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 117/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.372 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do município de Palmeira, no percentual de 10,97%, a partir de 1º de janeiro de 2016.

O presente projeto está amparado pelo inciso X do art.37 da Constituição Federal, bem como se encontra em conformidade com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no presente projeto, uma vez que é direito do servidor ter assegurada a revisão anual, desde que obedecidos os limites previstos na Constituição Federal. O índice utilizado refere-se à média dos últimos doze meses do INPC, conforme tabela em anexo, encontrando-se de forma regular.

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Referido projeto trata do reajuste dos "servidores públicos do município de Palmeira", do que poderia se extrair a interpretação de que abrange também os servidores do Poder Legislativo. Entretanto, há recomendação no sentido de que o Poder Legislativo, mesmo diante do referido projeto, edite ato para consagrar tal direito também aos seus servidores, a fim de não deixar qualquer margem de dúvida ou irregularidade futura, até porque há entendimento no sentido de que o Poder Legislativo pode, em certos casos, conceder a revisão geral anual de seu quadro próprio de forma independente do Poder Executivo.

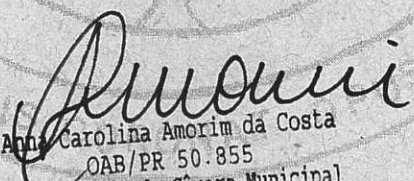
Com base no referido projeto também poderá ser editado ato próprio para a concessão do reajuste anual pela inflação aos agentes políticos do município, não devendo ultrapassar o índice concedido aos servidores (salvo se devidamente motivado).

Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a adequação e o atendimento ao interesse público.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 17 de dezembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Reajustes do Legislativo e do Executivo municipais devem seguir mesmo índice

Municipal - 16 de dezembro de 2015 - 09:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



É vedada a aplicação, para fins de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, de índice diferenciado daquele adotado pelo poder Executivo para reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, sendo possível a adoção de percentuais diversos, desde que devidamente motivada. No entanto, o poder Legislativo pode conceder a revisão independentemente da concessão de reajuste pelo Executivo. A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Sylvio

Monteiro Neto.

Na consulta, o presidente da Câmara desse município da Região Metropolitana de Curitiba pergunta se é possível ao poder Legislativo municipal adotar índice para revisão geral anual do subsídio dos vereadores diferente daquele adotado pelo poder Executivo municipal para o reajuste anual do vencimento dos servidores públicos do município.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) informou que há no TCE-PR precedente específico sobre o tema. Segundo a unidade técnica, o acórdão nº 4246/12, do Tribunal Pleno, referente ao processo de consulta nº 74527/08, estabeleceu a impossibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores do poder Legislativo independentemente do reajuste anual da remuneração do quadro do poder Executivo, além da obrigatoriedade de que fossem utilizados os mesmos índices de revisão.

A Instrução do processo, realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), destaca que é vedada a adoção de índice diferenciado para a recomposição inflacionária do subsídio dos vereadores, devendo ser aplicado um índice oficial do município para todos os poderes, conforme previsão em lei municipal. O Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o entendimento da DCM.

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, concordou com a DCM e com o MPC. Ele ressaltou que o inciso X, do artigo nº 37 da Constituição Federal, estabelece que a revisão geral anual de remuneração e subsídios dos agentes políticos e servidores públicos deve ocorrer na mesma data e com o mesmo índice de reajuste. No entanto, o conselheiro Durval Amaral destacou que é possível a adoção de percentuais distintos, desde que devidamente motivada, se o Legislativo tiver quadro próprio de pessoal, independentemente da concessão de revisão geral anual de remuneração por parte do Executivo, mas sempre observado o mesmo índice.

O relator lembrou que não há qualquer dispositivo constitucional que impossibilite a concessão de revisão geral anual ao quadro próprio de funcionários do poder Legislativo quando o Executivo não houver concedido reajuste.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator na sessão do Tribunal Pleno de 12 de novembro. Assim, houve a revisão do entendimento referente à decisão da consulta anterior sobre o tema, possibilitando a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores do poder Legislativo independentemente da concessão de reajuste pelo poder Executivo municipal.

O Acórdão 5537/15 - Tribunal Pleno foi publicado em 25 de novembro, na edição 1.252 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº:	577437/14
Acórdão nº	5537/15 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de São José dos Pinhais
Interessado:	Sylvio Monteiro Neto
Relator:	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007

PROTOCOLO Nº 1.043/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.372

Assunto: Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.372 que Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que é direito do servidor ter assegurada a revisão anual, obedecendo os limites constitucionais.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.372, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

ROGERIO CZELUSNIAK
Membro

GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 1.046/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**.

Projeto de Lei nº 4.372

Assunto: Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do Município de Palmeira e dá outras providências.

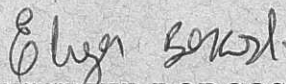
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.372** que Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que esta proposição permite a revisão ou recomposição da remuneração do funcionalismo, de forma que a mesma se atualize com a inflação anual, evitando que os vencimentos se tornem defasados.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

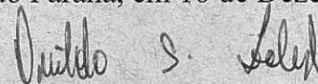

ELIEZER BORCOSKI
Relator

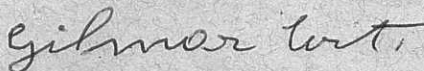
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.372**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009



PROJETO DE LEI Nº 4.372

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.372

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulus

1º Secretário Eliza Borzot

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.372

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulus

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.372
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 30/12/2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito